



ESTADO DO ACRE

MENSAGEM N° 2121, DE 19 DE SETEMBRO DE 2023

A Sua Excelência o Senhor
 Deputado LUIZ GONZAGA
 Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Acre

*À Sua Excelência o Senhor
 Deputado LUIZ GONZAGA
 Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Acre
 19/09/2023*

Senhor Presidente,

Submeto a essa Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o presente Projeto de Lei Complementar, que “**Altera a Lei Complementar nº 114, de 30 de dezembro de 2002, que dispõe acerca do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA**”.

A presente proposta visa ao ajuste da isenção do IPVA a veículo automotor de pessoa com deficiência física, visual, mental severa ou profunda, síndrome de Down ou autista, para melhor favorecer esse público.

Em substância, a proposta contempla alteração das condições para concessão de isenção do IPVA a portadores de necessidades especiais, com ampliação do limite de preço do veículo, de setenta mil reais, para cem mil reais, com possibilidade de correção periódica desse teto por ato Poder Executivo.

Também é assegurado que a isenção se aplica a veículos novos e usados, desde que o valor do bem seja igual ou inferior a limite fixado para veículos novos.

A isenção para veículos usados com valor dentro do limite admitido para veículos novos, embora não prevista explicitamente na legislação, atualmente é concedida mediante interpretação administrativa ou judicial da legislação em vigor.

Todavia, para maior segurança jurídica e facilidade do contribuinte, importa que a legislação contemple literalmente o alcance do benefício. Inclusive, em decorrência da prática administrativa de concessão reiterada da isenção, a proposta de lei ora encaminhada prevê, também, a convalidação dos atos praticados.

No que tange à majoração do valor máximo do veículo admitido para isenção, trata-se de atualização necessária para resgatar o alcance social do benefício, vez que o limite vigente não acompanhou a evolução dos preços praticados no mercado, o que restringe fortemente o acesso ao benefício.

Com essas breves considerações, submeto o presente Projeto de Lei Complementar ao exame dessa Augusta Casa Legislativa.

Atenciosamente,

Mailza Assis da Silva
 Governadora do Estado do Acre, em exercício



Documento assinado eletronicamente por **MAILZA ASSIS DA SILVA, Vice-Governadora**, em 19/09/2023, às 15:03, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da Instituição Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.sei.ac.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador 8424385 e o código CRC 8DC63545.

23 20 9
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° , DE DE 2023

Altera a Lei Complementar nº 114, de 30 de dezembro de 2002, que dispõe acerca do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A Lei Complementar nº 114, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12. ...

...

§ 5º ...

I - a deficiência deverá ser comprovada na mesma forma requerida para a isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, dispensada a apresentação de novo laudo a cada ano quando ateste deficiência física, visual, mental severa ou profunda, síndrome de Down ou autista ou de mobilidade reduzida permanente, de caráter irreversível;

...

III - será adotado, para fins de limitação da isenção de que trata o inciso VII do *caput*, o valor de cento e vinte mil reais, caso a referência de preço máximo do veículo definida em convênio do CONFAZ para isenção do ICMS seja inferior a este valor, observado o disposto no § 8º;

IV - com relação à renda:

- a) na hipótese de o beneficiário possuir renda, será considerada sua própria renda;
- b) na hipótese de o beneficiário não possuir renda, será considerada a renda de seu tutor.

V - o veículo adquirido deverá ser registrado em nome da pessoa com deficiência;

VI - o benefício é limitado a um veículo por pessoa com deficiência;

VII - veículos usados serão alcançados pelo benefício, desde que o valor da base de cálculo do IPVA definida na forma do inciso IV do art. 3º não ultrapasse o valor máximo de que trata o inciso III deste parágrafo;

VIII - não será indeferido o pedido de isenção para veículo usado que tenha sofrido valorização para valor superior ao admitido para concessão do benefício, desde que o benefício tenha sido concedido para o mesmo proprietário e veículo no exercício imediatamente anterior.

...

§ 8º Fica o Poder Executivo autorizado a expedir atos para atualização monetária do valor previsto no inciso III do § 5º." (NR)

"Art. 13. ...

...

IV - sobre o período compreendido entre as datas de apreensão e restituição do veículo pelo poder público, desde que reconhecido por decisão administrativa ou por força de decisão judicial." (NR)

Art. 2º Ficam convalidados os atos administrativos interpretativos que tenham reconhecido a isenção de Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA para as pessoas com deficiência física, visual, mental severa ou profunda, síndrome de Down ou autismo, em relação aos veículos sobre os quais a isenção foi reconhecida quando da aquisição e que, ulteriormente, apresentaram valorização ou adquiridos fora da faixa de isenção e que, por desvalorização, atingiram o limite para o benefício.

Art. 3º Os créditos tributários de IPVA com vencimento até 31 de agosto de 2023 poderão ser recolhidos com cem por cento de redução de juros e multa, observadas as condições e limites estabelecidos nesta Lei Complementar e em regulamento.

§ 1º O pagamento do IPVA na forma do caput poderá ser feito em até três parcelas mensais, desde que o pagamento integral ocorra até 27 de dezembro de 2023.

§ 2º O benefício previsto neste artigo não autoriza o resarcimento de valores já recolhidos.

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar os benefícios de que trata esta Lei Complementar.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos:

- I - a contar de 1º de janeiro de 2024, com relação ao art. 1º;
- II - a contar de 1º de outubro de 2023, para os demais dispositivos.

Rio Branco - Acre, de de 2023, 135º da República, 121º do Tratado de Petrópolis e 62º do Estado do Acre.

Gladson de Lima Cameli
Governador do Estado do Acre



ESTADO DO ACRE

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

RUA BENJAMIN CONSTANT, N 946, Próximo a Escola José Rodrigues Leite - Bairro CENTRO, Rio Branco/AC, CEP 69900-062

3215-2020 - <http://www.sefaz.acre.gov.br/>

ESTUDO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO Nº 14/2023/SEFAZ - DEGOVE

I. APRESENTAÇÃO

Cuida-se de estimativa de impacto referente projeto de Lei que propõe a ampliação do benefício da isenção do IPVA para portadores de necessidades especiais mediante alteração da Lei Complementar nº 114, de 30 de dezembro de 2002, com previsão, ainda, de incentivo à recuperação de créditos tributários vencidos mediante dispensa de 100% de juros e multa para pagamento de débitos do IPVA vencidos até 30 de agosto de 2023.

O presente estudo de visa subsidiar a preparação de projeto de lei, especificamente quando ao cumprimento da exigência prevista na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), Lei Complementar nº 101, de 4 maio de 2000, que no seu artigo 14 determina, como requisito para a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita, a realização de estudo de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, além da demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da Lei Orçamentária Anual - LOA, e não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, ou demonstração da compensação, quando exigível.

Com este propósito, a presente demonstração de impacto é uma revisão de estimativas realizadas para um projeto de lei semelhante anterior e segue a mesma estrutura e metodologia daquele, com variação apenas no tocante aos parâmetros modificados após sua elaboração, inclusive as novas metas de resultados fiscais previstas na de Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO para 2024, Lei nº 4.144, de 9 de agosto de 2023.

II. DO BENEFÍCIO E PREMISSAS CONSIDERADAS

O impacto a ser estimado refere-se a alteração das condições para concessão de isenção do IPVA para portadores de necessidades especiais, com ampliação do limite de preço do veículo de R\$ 70 mil, para R\$ 120 mil, para veículos novos e usados, com possibilidade de correção periódica desse limite por ato Poder Executivo.

A proposta de lei complementar prevê, também, a concessão de um benefício de caráter geral, temporário, de redução de 100% de juros e multas moratórios para pagamento de créditos tributários do IPVA vencidos até 31 de agosto de 2023, desde que o pagamento integral do débito ocorra até 27 de dezembro de 2023.

Com relação à ampliação da isenção para veículos usados com valor atualizado dentro do limite admitido para veículos novos, toma-se como premissa que as alterações visam apenas conferir maior segurança jurídica ao consignar na norma com literalidade as condições já praticadas pela administração via interpretação da norma existente, tanto é que a proposta de lei trata também da convalidação de atos anteriores à sua publicação. É medida voltada ao aumento da segurança jurídica das conceções e não de ampliação de benefício. Trata-se, pois, de alteração que não produzirá modificação no montante do imposto atualmente desonerado, logo sem impacto econômico-financeiro a ser estimado.

Sendo assim, a renúncia a ser estimada para veículo usados é restrita à ampliação do valor máximo do bem passível de isenção de R\$ 70 mil, para R\$ 120 mil.

Para fins deste estudo, adota-se como premissa, por falta de outro parâmetro, que o número de veículos licenciados com o benefício será no máximo 20% superior à maior quantidade observada nos últimos 5 anos, e que todos os veículos beneficiados terão no valor máximo admitido.

No que diz respeito à dispensa de encargos moratórios, também não há histórico de concessão de benefício do IPVA no âmbito do Estado do Acre voltado para incentivar a regularização de dívidas vencidas, nos moldes do que se pretende conceder. Em razão do ineditismo da medida, não há dados para subsidiar a estimativa da adesão ao benefício que se pretende instituir. Em razão disso, e considerando que uma parcela significativa da dívida vencida é referente a veículos que não estão mais em circulação, toma-se como pressuposto para realização das projeções que o volume de créditos pagos com a redução corresponderá a 20% do estoque de créditos vencidos.

No que concerne à vigência, adota-se como premissa as seguintes datas consignadas na proposta normativa: a) a partir de 1º de janeiro de 2024, para a ampliação do benefício de pessoas com deficiência; e b) a partir de outubro de 2023, para a dispensa de encargos no pagamento de dívidas vencidas.

III. METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO

Para estimar a ampliação de renúncia do IPVA resultante de um aumento do valor máximo de veículos admitidos para concessão de isenção a portadores de necessidades especiais em elevação em R\$ 50 mil, correspondente à alteração de R\$ 70 mil, para R\$ 120 mil, tomou-se como parâmetro o maior número veículos licenciados com o benefício nos últimos 5 anos, acrescido de 20%. A partir desse dado, foi estimada a base imponível afetada pelo benefício mediante multiplicação da quantidade de licenciamentos esperados pelo valor máximo admitido no valor do bem. Na sequência, para estimar o imposto desonerado no primeiro ano, aplicou-se sobre a base imponível o percentual 2%, correspondente à alíquota do IPVA incidente sobre veículos de passeio, conforme discriminado na tabela 1 abaixo.

Tabela 1 – Estado do Acre
Impacto do aumento do limite de isenção do IPVA para PNE
2024 – R\$ 1,00

Ano	Quantidade de veículos
2018	76 veículos
2019	123 veículos
2020	89 veículos
2021	35 veículos
2022	17 veículos
Quantidade de licenciamentos esperados por ano a partir de 2024 (maior quantidade registrada)	123 veículos
Quantidade máxima acrescida de 20%	148 veículos
Valor do máximo do veículo passível de isenção	R\$ 120.000,00
Base imponível máxima desonerada	R\$ 17.760.000,00
Alíquota do imposto	2%
Desoneração estimada para 2024	R\$ 355.200,00

Fonte: Siat

Tendo em vista a autorização contida no projeto de lei para correção anual do valor máximo do veículo por ato do poder executivo, para estimar a renúncia para os exercícios de 2024 e 2025, a desoneração estimada para 2024 foi corrigida pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas (IPCA/IBGE) prevista para o exercício imediatamente anterior. Utilizou-se a mediana das expectativas do mercado financeiro para o IPCA, extraída do Relatório Focus do Banco Central do Brasil do dia 30/06/2023, sendo: 3,89% para 2024; e 3,50% para 2025.

Tabela 2 – Estado do Acre

Estimativa da renúncia do IPVA decorrente do aumento do limite de isenção para PNE

2024-2025 – R\$ 1,00

Ano	Expectativas do IPCA (ano Anterior)	Renúncia Estimada (R\$)
2024		355.200,00
2025	3,92%	369.017,28
2026	3,60%	381.932,88

Dessa forma, é estimado um impacto negativo na receita de IPVA no montante de R\$ 355 mil em 2024, de R\$ 369 mil em 2025, e R\$ 381 mil para 2026, decorrente da elevação de 70 mil, para 120 mil, do valor máximo do veículo aceito para concessão da isenção.

No que concerne à dispensa de encargos para o pagamento de IPVA vencido, as renúncias foram estimadas tomando-se como parâmetro o estoque de débitos vencidos e a expectativa de recuperação de 20% daquele estoque no período de setembro a dezembro de 2023, prazo previsto para vigência do benefício.

De modo efetivo, apurou-se que o estoque de créditos tributários do IPVA vencidos até 31 de agosto de 2023, soma R\$ 37.390.319,86 de principal, R\$ 5.208.223,82 de juros, e R\$ 3.288.740,32 de multa, o que totaliza R\$ 45.887.284,00.

Assim, num cálculo simplificado, supondo uma recuperação de 20% da dívida vencida, a estimativa da dispensa de encargos é estimada em R\$ 955.223,46 de juros e R\$ 435.297,70 de multa, corresponde também a 20% dos estoques desses encargos. Logo, para uma expectativa de recuperação de receitas de R\$ 7.478.063,97 a renúncia estimada para 2023 é de R\$ 1.699.392,83. Como a dispensa de encargos é restrita a 2023, não haverá impacto nos demais exercícios.

Portanto, a renúncia total decorrente dos benefícios previstos na proposta de projeto de lei é estimada nos valores abaixo discriminados:

Tabela 3 – Estado do Acre

Estimativa da renúncia do IPVA decorrente do aumento do limite de isenção para PNE

2024-2026 – R\$ milhares

Ano	Ampliação da isenção para PNE	Dispensa de encargos moratórios
2023	-	1.699
2024	355	-
2025	369	-
2026	381	-

Fonte: Valores estimados

IV. DO CONFRONTO COM AS METAS FISCAIS DA LDO

Do confronto dos valores estimados com as metas de renúncias previstas para os respectivos exercícios, observa-se que tanto no anexo II da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) para 2023, Lei nº 3.975, de 1º de agosto de 2022, como na LDO para 2024 a 2026, Lei nº 4.144, de 9 de agosto de 2023, foram prevista renúncias da receitas do IPVA referente a isenção do imposto para portadores de necessidade especiais, nos valores discriminados respectivamente nas tabelas 4 e 5 abaixo reproduzidas.

Tabela 4 – Estado do Acre
Extrato do Anexo de Metas Fiscais da Lei 3.975/2022 (LDO)
Estimativa de Compensação da Renúncia de Receita

AMF - Tabela 7 (LRF, art 4º, § 2º, Inciso V)

Tributo	Modalidade	Setores/Programas/Beneficiário	Renúncia Prevista			R\$ Milhares
			2024	2025	2026	
IPVA	Isenção	Isenção para Deficientes Físicos. LC 114/2015, com Redação dada pela LC 298//2015. Prazo indeterminado.	16	16	17	Renúncia já contemplada na receita estimada para 2023 em diante
		Outras Renúncias de caráter não geral a serem concedidas por lei estadual Regularização pendente Prazo indeterminado	16	17	18	

Fonte: Lei de Diretrizes Orçamentárias

Tabela 5 – Estado do Acre
Extrato do Anexo de Metas Fiscais da Lei 4.144/2023 (LDO)
Estimativa de Compensação da Renúncia de Receita

AMF - Tabela 7 (LRF, art 4º, § 2º, Inciso V)

Tributo	Modalidade	Setores/Programas/Beneficiário	Renúncia Prevista			R\$ Milhares
			2024	2025	2026	
IPVA	Isenção	Isenção para Deficientes Físicos. LC 114/2015, com Redação dada pela LC 298//2015. Prazo indeterminado.	16,00	16,64	17,31	Renúncia já contemplada na receita estimada para 2024 em diante
		Outras Renúncias de caráter geral ou não geral a serem concedidas por lei estadual Regularização pendente Prazo indeterminado	8.000	8.320,00	8.652,80	

Fonte: Lei de Diretrizes Orçamentárias

Como se observa, com relação ao exercício de 2023, o impacto da dispensa de encargos moratória estimado em R\$ 1,7 milhões é bem superior ao total das renúncias de IPVA prevista na Lei 3.975/2022. Portanto, as renúncias estimadas não se acham integralmente desoneradas das estimativas de receita para o referido exercício de vigência do benefício. Nessas circunstâncias, para que o benefício seja instituído é necessária a adoção de medidas compensatórias nos termos do inciso II, do art. 14 da LRF.

Para esse fim, podem ser arroladas e computadas como medidas compensatória o aumento de alíquota do ICMS promovida pela Lei Complementar nº 422, de 26 de dezembro de 2022, com vigência iniciada a partir de 1º de abril de 2023, cujo incremento de receita é estimado R\$ 155 milhões em 2023. Ressalta-se que receitas resultantes da majoração da alíquota são adicionais às receitas previstas na LDO para o triênio 2023-2025, de sorte que os ingressos resultantes daquela medida são receitas que efetivamente compensam as perdas com o benefício em commento.

Já no tocante à isenção para pessoas com necessidades especiais, que impactam os exercícios de 2024 em diante, verifica-se que não há impacto financeiro ou comprometimento das metas de resultados fiscais, posto que a Lei nº 4.144/2023, previu conceção ou ampliação de benefícios de IPVA de caráter "Outras Renúncias de caráter geral ou não geral a serem concedidas por lei estadual", nos moldes que se pretende instituir, com as renúncias já deduzidas das receitas previstas em valores superiores às renúncias ora estimadas.

Conclui-se que as desonerações do ICMS decorrentes dos benefícios previstos na proposta de lei analisada, atende ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e o montante que será renunciado encontra-se, em parte, excluído da receita prevista para os três primeiros anos de efetiva fruição do benefício, e noutra é compensada com medidas já adotadas de elevação de alíquotas do ICMS.

Dada as circunstâncias acima descritas, a proposta a Lei em estudo se enquadra na hipótese permissiva para concessão de benefício previstas do inciso I e II, do art. 14 da LRF (LC 101/2000).

V. RESULTADOS

O impacto da dispensa de encargos moratórios para débitos do IPVA vencidos até agosto de 2023, e da ampliação da isenção do IPVA para pessoas portadoras de necessidades especiais mediante alteração do valor máximo admitido para conceção do benefício de R\$ 70 mil, para R\$ 120 mil, é estimada nos valores discriminados na tabela 6 abaixo. A instituição de renúncias do IPVA é prevista na LDO para 2023, Lei 3.975/2022, e na LDO 2024 e dois anos subsequentes, Lei nº 4.144/2023. Porém, com relação ao exercício de 2023, em montante inferior às renúncias estimadas, circunstância que exige a majoração de tributos para fins de compensação, nos termos do art. 14, incisos II, da LRF. Para os exercícios seguintes a renúncias estimadas se acham integralmente deduzidas das receitas previstas em valores superiores ao impacto estimado, enquadrando-se na hipótese do art. 14, incisos I, da LRF.

Tabela 6 – Estado do Acre
Estimativa de Renúncia – Aumento do limite para PNE
2024-2026 - Em R\$ 1.000,00

Descrição do Benefício	VALOR ESTIMADO DA RENÚNCIA			
	2023	2024	2025	2026
Ampliação da isenção do IPVA para portadores de necessidades especiais		246	256	265
Dispensa de Encargos de juros e multa de IPVA	1.699			

Fonte: Valores estimados

Os valores que extrapolam as previsões contidas na LDO podem ser compensados com a receita adicional decorrente do aumento de alíquota do ICMS promovida pela Lei Complementar nº 422/2022 com impacto estimado em R\$ 155 milhões de aumento de receita em 2023.

Conclui-se que as desonerações do IPVA contidas na proposta de lei submetida ao estudo de impacto atendem ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e não comprometerá os resultados fiscais previstos na Lei nº 3.975/2022 e na Lei nº 4.144/2023.

Rio Branco – AC, 15 de setembro de 2023.

Itamar Magalhães da Silva

Auditor da Receita Estadual

Matrícula 9119426-1



Documento assinado eletronicamente por ITAMAR MAGALHÃES DA SILVA, Auditor Fiscal da Receita Estadual, em 15/09/2023, às 17:28, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da Instrução Normativa Conjunta SGA/CGF nº 001, de 22 de fevereiro de 2018.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.sei.ac.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador 8391037 e o código CRC 8DA67169.